



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2897

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3088 PROJETO DE LEI Nº 23/2003

“Dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei:

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I – Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – Rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III – Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;

IV – Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.29

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º São objetivos desta lei:

I – Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Pirassununga, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;

II – Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:

- a) qualidade da paisagem urbana;
- b) ordenamento espacial das ERB's;
- c) melhoria na urbanização do entorno;
- d) instalações compartilhadas.

Art. 3º Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações;

II – Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;

III – Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;

V – Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;

VI – Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 5º Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 6º Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 7º A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERB's) será fornecida mediante análise do projeto técnico pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 8º O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de Pára-Raios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º Indicação de implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 10 A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 11 Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, pois a implantação será tratada como marco referencial da região. No caso de praças, deverá haver parecer do Setor de Parques e Jardins, e concordância da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 1º O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços citados no “caput” do artigo 1º, que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 12 Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 13 Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 15 Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverão estar dispostos em locais visíveis para a população, expressos em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (microwat por centímetro quadrado).

Art. 16 A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 17 Distanciamento mínimo:

I – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

II – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 metros de distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

III – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

IV – Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;

V – As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 18 Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I – Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

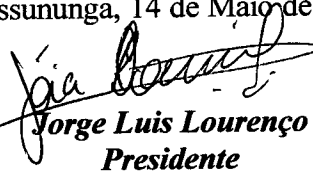
III – Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 19 A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 20 A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente, por ocasião da renovação do alvará, *Relatório de Conformidade*, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas a informações sobre a ERB's instalada.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de Maio de 2003.


Jorge Luis Lourenço
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 23/2003

“Dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, fica sujeita às condições estabelecidas na presente lei:

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I – Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – Rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III – Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;

IV – Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 2º São objetivos desta lei:

I – Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Pirassununga, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;

II – Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:

- a) qualidade da paisagem urbana;
- b) ordenamento espacial das ERB's;
- c) melhoria na urbanização do entorno;
- d) instalações compartilhadas.

Art. 3º Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 4º Para efeitos desta lei, considera-se:

I – As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações;

II – Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;

III – Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2344

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



IV – Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;

V – Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;

VI – Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 5º Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 6º Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 7º A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERB's) será fornecida mediante análise do projeto técnico pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 8º O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de Pára-Raios.



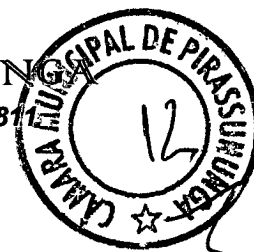
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 9º Indicada implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 10 A instalação de sistemas transmissores descritos na presente lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 11 Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela secretaria de planejamento, desenvolvimento e meio ambiente, pois a implantação será tratada como marco referencial da região. No caso de praças, deverá haver parecer do Setor de Parques e Jardins, e concordância da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços citados no “caput” do artigo 1º, que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



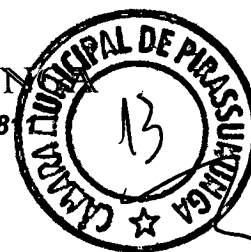
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.28

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 12 Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 13 Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 15 Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverão estar dispostos em locais visíveis para a população, expressos em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (microwat por centímetro quadrado).

Art. 16 A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 17 Distanciamento mínimo:

I – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

II – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 metros de distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

III – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

IV – Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;

V – As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 18 Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I – Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



II – Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

III – Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 19 A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 20 A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente, por ocasião da renovação do alvará, *Relatório de Conformidade*, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas a informações sobre a ERB's instalada.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de abril de 2003.

Paulo Roberto Ferrari

Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de abril de 2003

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Cultura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 29 de abril de 2003

Presidente

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 29 de 04 de 2003

(Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.281

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

De há muito estamos preocupados com as instalações indiscriminadas de antenas na cidade.

A colocação dessas antenas, gera, senão o desconforto, o constrangimento de quem reside nas proximidades do local de instalação.

O fato é que inúmeras publicações especializadas indicam os prós e contras, relativamente à emissão de ondas, que adviria assim, prejuízo ao ser humano.

Concluindo, ressentindo Pirassununga de uma legislação a respeito do assunto e visando proteger os munícipes de forma adequada, apresento a propositura, para regular a instalação de antenas de transmissão no Município.

Contando com o beneplácito dos Nobres Pares na aprovação, este é o projeto ora apresentado.

Pirassununga, 24 de abril de 2003.

Paulo Roberto Ferrari
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 23/2003

Autoria: Vereador Paulo Roberto Ferrari

Assunto: Dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga”.

Apresenta o seguinte,

PARECER

Esta Comissão, examinando o referido projeto, na fase final de elaboração do autógrafo, revisou a redação do Projeto de Lei nos seguintes itens:

- No Art. 11:
 - a) de secretaria de planejamento, desenvolvimento e meio ambiente; para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.
 - b) de Secretaria de Obras e Serviços Públicos; para Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

- No § 1º do art. 11:
 - a) de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.28

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br


Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



A presente alteração de nenhuma forma alterou a estrutura do projeto, visando tão somente dar redação correta ao texto legal.

Sala das Comissões, 14/MAIO/2003.


Valdir Rosa
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2003, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 29/ABRIL/2003.


Valdir Rosa
Presidente


Antônio Tadeu Marchetti
Relator


José Roberto Malachias Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



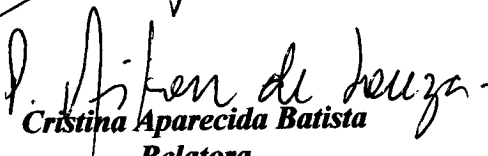
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2003, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 29/ABRIL/2003.


Alessandro Pedro Marangoni
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 23/2003, de autoria do Vereador Paulo Roberto Ferrari, que dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 29/ABRIL/2003.


Flávio José Santos Pinto
Presidente


Antonio Tadeu Marchetti
Relator


José Belloni
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.181, DE 5 DE JUNHO DE 2003 –

“Dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no “caput” deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

- I – Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II – Rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III – Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;
- IV – Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Pirassununga, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;
- II – Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:
 - a) qualidade da paisagem urbana;
 - b) ordenamento espacial das ERB's;
 - c) melhoria na urbanização do entorno;
 - d) instalações compartilhadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações;

II – Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;

III – Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;

IV – Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;

V – Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;

VI – Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 5º Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 6º Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 7º A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERB's) será fornecida mediante análise do projeto técnico pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 8º O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de Pára-Raios.

Art. 9º Indicada implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 10 A instalação de sistemas transmissores descritos na presente Lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 11 Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, pois a implantação será tratada como marco referencial da região. No caso de praças, deverá haver parecer do Setor de Parques e Jardins, e concordância da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 1º O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços citados no “caput” do artigo 1º, que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 12 Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se refere aos limites de conforto.

Art. 13 Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15 Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverão estar dispostos em locais visíveis para a população, expressos em $\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (microwat por centímetro quadrado).

Art. 16 A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

Art. 17 Distanciamento mínimo:

I – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

II – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 metros de distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

III – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

IV – Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;

V – As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 18 Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I – Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;

II – Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

III – Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

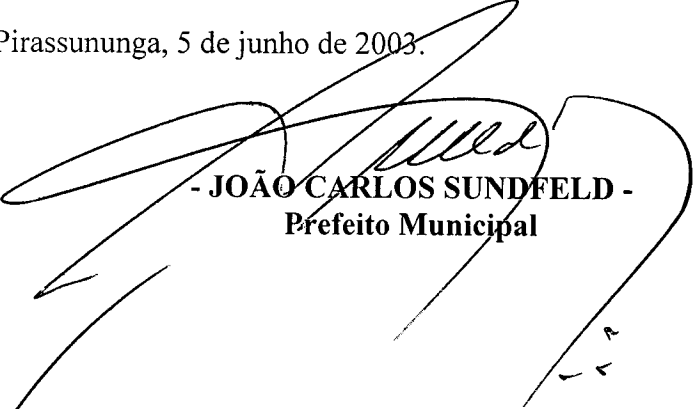
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 19 A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 20 A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente, por ocasião da renovação do alvará, Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas a informações sobre a ERB's instalada.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de junho de 2003.


- JOÃO CARLOS SUNDFELD -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.

**LEI Nº 3.181, DE 5 DE JUNHO DE 2003**

"Dispõe sobre a implantação de torres e antenas transmissoras/receptoras de telefonia celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga".....

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A implantação de antenas transmissoras receptoras de telefonia móvel celular e telefonia fixa no Município de Pirassununga, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do estabelecimento no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - Radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - Rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III - Rádios comunicadores de uso exclusivos da polícia militar, civil e federal, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulância e outros;

IV - Rádios comunicadores instalados em veículo terrestre ou aéreo.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Definir critérios para a implantação de torres e antenas, destinadas aos serviços de telefonia celular no Município de Pirassununga, desde que estejam em conformidade com as normas da ANATEL e demais órgãos competentes;

II - Ordenar a distribuição dos equipamentos, priorizando-se:

qualidade da paisagem urbana;

ordenamento espacial das ERB's;

melhoria na urbanização do entorno;

instalações compartilhadas.

Art. 3º Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras/receptoras que operam na faixa de frequência entre 30 KHz (trinta Kilohertz) e 300 GHz (trezentos Gigahertz).

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - As torres, postes e antenas são elementos aparentes do mobiliário urbano destinados a atender os sistemas de telecomunicações;

II - Instalações compartilhadas: Agrupamentos de antenas de várias prestadoras numa mesma torre de telecomunicação, bem como, equipamentos complementares;

III - Prestadora: Toda empresa responsável pela exploração e/ou operação dos serviços de telefonia móvel celular e telefonia fixa;

IV - Estação de Rádio Base (ERB): o conjunto dos equipamentos e edificações instalados num determinado espaço físico, que possibilitam a operação e funcionamento do sistema de telefonia celular;

V - Considera-se base da torre o conjunto dos pontos de sustentação da mesma;

VI - Considera-se centro geométrico da torre (CGT) o eixo imaginário

central que corresponde ao prumo da torre.

Art. 5º Não será permitida a instalação de Torres, para quaisquer fins, em zonas exclusivamente residenciais e industriais.

Art. 6º Quando instalada em área pública, haverá contrapartida mensal da empresa ao Município.

Parágrafo único. A contrapartida será através de investimento na urbanização da área e melhoria urbanística do entorno.

Art. 7º A autorização para implantação das antenas ou estações de rádio base (ERB's) será fornecida mediante análise do projeto técnico pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. O mesmo serve para implantação de antenas sobre edifícios.

Art. 8º O sistema de proteção das descargas atmosféricas deverá atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), inclusive quanto às adequações e manutenções anuais, comprovadas pelo Laudo Anual de Adequação do Sistema de Pára-Raios.

Art. 9º Indicada implantação de torre e/ou antena transmissora em edificação não pertencente à prestadora, será necessária autorização específica do proprietário ou do condomínio, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 10 A instalação de sistemas transmissores descritos na presente Lei será executada apenas quando for precedida da consulta com autorização formal e por escrito de 60% dos proprietários de imóveis num raio de 100 (cem) metros a partir do centro geométrico da torre.

Art. 11 Em áreas livres públicas ou privadas, tais como praças, parques, sistemas de lazer, deverá ser elaborado projeto arquitetônico específico da torre compartilhada e projeto urbanístico do entorno da respectiva área de implantação que será objeto de concurso público, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, pois a implantação será tratada como marco referencial da região. No caso de praças, deverá haver parecer do Setor de Parques e Jardins, e concordância da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 1º O compartilhamento será obrigatório para todas as empresas prestadoras dos serviços citados no "caput" do artigo 1º, que operarem na zona de abrangência das torres com prazo máximo de 120 dias após a data de permissão de uso, para se adequarem a presente legislação. Nos casos em que não haja possibilidade de compartilhamento deverá haver, por parte da prestadora, justificativa técnica que será analisada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º A gestão de cada compartilhamento será feita pela empresa que, cumprindo os dispositivos legais, ganhar a permissão de uso da respectiva área.

Art. 12 Os níveis máximos de pressão sonora e vibração produzida pelos equipamentos que compõem os sistemas transmissores, deverão estar adequados às disposições técnicas e legais vigentes, no que se



refere aos limites de conforto.

Art. 13 Em caso de acidentes envolvendo sistemas transmissores, a operadora, independente da causa ou de quem tenha dado origem ao fato, indenizará todos os atingidos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 As empresas prestadoras estão obrigadas a implantar sinalização de alerta e proteção.

Art. 15 Sempre que solicitado pela Prefeitura Municipal, a empresa deverá apresentar laudo radiométrico, cujo resultado das medições deverão estar dispostos em locais visíveis para a população, expressos em mW/cm² (microwat por centímetro quadrado).

Art. 16 A empresa interessada deverá protocolar os documentos exigidos para aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Serão renovadas anualmente as autorizações para funcionamento das ERB's com apresentação dos respectivos Laudos Radiométricos.

Art. 17 Distanciamento mínimo:

I – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 50 metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada;

II – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 20 metros de distância das divisas laterais do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

III – O eixo geométrico da torre de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 metros de distância das divisas de frente e fundo do lote e/ou gleba em que estiver instalada;

IV – Para instalação de antenas sobre edifício, a altura mínima permitida é de 45 metros determinadas a partir do nível da rua;

V – As antenas somente poderão ser implantadas no mínimo a 100 (cem) metros medidos a partir do centro geométrico da base torre ao limite mais próximo das unidades hospitalares e/ou escolares.

Art. 18 Na implantação dos equipamentos ou edificações necessários ao funcionamento das antenas em lotes e/ou glebas, deverão ser observados os seguintes recuos internos a partir do limite da área:

I – Recuo frontal: Deverá ser no mínimo de 05 (cinco) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite frontal da gleba ou lote;

II – Recuo lateral: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite lateral da gleba ou lote;

III – Recuo de fundo: Deverá ser no mínimo de 10 (dez) metros, contados do limite da edificação ou contêiner até o limite da gleba ou lote.

Art. 19 A instalação dos equipamentos e sistemas transmissores de que trata esta Lei, ficam proibidos a distâncias inferiores a 100 (cem) metros de raio, a partir do centro geométrico da torre em relação a hospitais, asilos, creches, e unidades escolares.

Art. 20 A empresa autorizada, deverá apresentar anualmente, por

ocasião da renovação do alvará, Relatório de Conformidade, disponibilizando para a comunidade por meio da Imprensa local, todas as informações sobre a ERB's instalada.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 5 de junho de 2003.

João Carlos Sundfeld

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

Walter João Delfino Belezia

Secretário Municipal de Administração.

DECRETO Nº 2.745, DE 26 DE MAIO DE 2003

“Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que especifica”.....

João Carlos Sundfeld, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso das atribuições que lhe são conferidas conforme a Lei Orgânica do Município e nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941 e demais legislações pertinentes:

Decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública para fins de desapropriação por via amigável ou judicial, o imóvel que se segue: UMA ÁREA DE TERRAS, denominada Gleba “A”, desmembrada de maior porção do sítio localizado no Bairro Laranja Azeda, neste Município e Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, objeto da matrícula nº 20.741 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga SP, que consta pertencer a Ângelo Apolinário e sua mulher Santa Paschua Finotti Apolinário; Antonio Apolinário; José Apolinário e sua mulher Maria Nadir Oliveira Apolinário; Augusto Apolinário e sua mulher Olivia Tonetti Apolinário; e, Sebastião Apolinário, ou seus sucessores, e assim se descreve: “Inicia-se a presente descrição no vértice 01, segue com azimute de 284º 56’ 21” e distância de 203,070 metros até o vértice 02, confrontando com a parte remanescente do Sítio Laranja Azeda, localizado no Bairro Laranja Azeda; deste vértice 02, segue com azimute de 11º 18’ 59” e distância de 201,485 metros até o vértice 03; deste segue com azimute de 13º 52’ 27” e distância de 25,194 metros até o vértice 04; deste, segue com azimute de 102º 46’ 49” e distância de 160,947 metros até o vértice 05; deste segue-se com azimute de 101º 28’ 51” e distância de 22,603 metros até o vértice 06, confrontando neste trecho, do vértice 02 até o vértice 06, com propriedade particular de Antônio Pereira da Silva; deste segue com azimute



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO CARLOS SUNDFELD
Prefeito Municipal

Rua Galácio Del Nero, 51
Telefones (19) 3565-8000/8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fabio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável
MTb 29.640

Impressão:
Pira Gráfica e Editora Ltda.
CNPJ: 58.510.751/0001-38